



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 013/2021

ÁREA SOLICITANTE: Diretoria Geral
FINALIDADE: Posicionamento sobre o objeto do presente procedimento.
ORIGEM: Documento de fls. 2 e 3 dos autos.
PROCESSO Nº: Processo Interno nº 010/2021 (Cotação de Preço)
OBJETO: Licitação Dispensável. Contratação Direta. Pequeno Valor. Prestação de Serviços de instalação e manutenção do sistema de circuito fechado de televisão (CFTV). Manutenção preventiva e corretiva no sistema PABX e físico de rede no Poder Legislativo para o ano de 2022.
TOTAL DE FOLHAS: 67 (sessenta e sete) laudas, incluindo a capa.

Trata-se de Processo Interno de Cotação de Preço, aberto em decorrência do requerimento realizado pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Santa Teresa em 10 de dezembro de 2021, autuado até aqui com 67 (sessenta e sete) laudas, no sentido de se realizar contratação direta de serviço continuado, qual seja, instalação, manutenção do sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), bem como manutenção preventiva e corretiva no sistema de PABX e físico do Poder Legislativo para o ano de 2022.

Na qualidade de integrante do Controle Interno Municipal, em conformidade, estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Municipal nº 2.435/13, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Cabe salientar que nas rotinas de trabalho do Controle Interno, compete, primordialmente, o exercício da fiscalização dos atos administrativos, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E quando detectadas as possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos de contratação direta, licitatórios e execução orçamentária efetivamente realizada, encaminhar denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.666/93.

Nesse compasso, se perfaz necessário também o atendimento aos Princípios da Competitividade, da Isonomia, da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, da Impessoalidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Procedimento Formal e do Julgamento Objetivo, entre outros.

O processo em tela foi devidamente autuado, protocolado e paginado, sendo instruído com a realização de juntada dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de Abertura do Processo e requisição de contratação (fls. 2 e 3);
- b) Minuta de Contrato (fls. 4/11);
- c) Ofício 30/2021 autorização do ordenador de despesa para abertura do processo para respectiva contratação (fl. 12);
- d) Termo de Proposta de Preço (fl. 13);
- e) Cópia do Ofício nº 159/2021 convidando para cotação de preço a Empresa INFOMAX, datada de 13.12.2021 (fls. 14/15);
- f) Cópia do Ofício nº 160/2021, convidando para cotação de preço a Empresa Horus - Sistema de Segurança, datado de 13.12.2021 (fls. 16/17);
- g) Cópia do Ofício nº 161/2021 convidando para cotação de preço a Empresa CSM Soluções datada de 13.12.2021 (fls. 18/19), com notícia de envio por e-mail;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

- h) Cópia do Ofício nº 162/2021 convidando para cotação de preço a Empresa J. Sat Segurança Eletrônica datada de 13.12.2021 (fls. 20/21), com notícia de envio por e-mail;
- i) Impressão do e-mail enviado a cartuchossm@gmail.com, contendo o corpo do Ofício 161/2021, datado de 13.12.2021 (fls. 22/23) e original do respectivo Ofício (fls. 24/25);
- j) Termo de Manifestação de Desinteresse em participar na Cotação de Preços, apócrifo e sem qualquer preenchimento (fl. 26);
- k) Termo de Mapa de Cotação de Preço (fl. 27) e Minuto de Contrato (fls. 28/35);
- l) Impressão do e-mail acusando recebimento do documento de fls. 24/25 (fls. 36/37);
- m) Impressão do e-mail enviado a j.sateinformatica@gmail.com, contendo o corpo do Ofício 162/2021, datado de 13.12.2021 (fls. 38/39 e 52), Original do Ofício nº 162/2021, Termo de Cotação de Preço e Minuta de Contrato (fls. 40/50), bem como Impressão do e-mail acusando o recebimento do documento de fls. 38/39 (fl. 51);
- n) Proposta de preço ofertada pela empresa INFOMAX (fl. 53);
- o) Proposta de preço ofertada pela empresa Horus - Sistema de Segurança (fl. 54);
- p) Ofício 171/2021, solicitando posicionamento da Assessoria Jurídica da CMST quanto ao objeto do presente processo (fls. 55/57) e notificação do respectivo ofício mediante aplicativo de mensagem instantânea Whatsapp (fl. 58);
- q) Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica (fls. 59/64); e
- r) Ofício 175/2021, solicitando posicionamento do Controlador Interno da CMST quanto ao objeto do presente processo (fls. 65/67);

DA FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre tecer algumas considerações sobre a regulamentação da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

A licitação pública é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e necessidade. Como procedimento, se desenvolve através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os possíveis contratados, o que propicia equilíbrio a todos os interesses e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação infraconstitucional, a regra de licitar cede espaço aos princípios da eficiência e economicidade, bem como outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensável ou considerada inexigível.

Existem situações onde se verifica que embora viável a competição licitatória, essa se configura inconveniente ao interesse público, pois envolve relação de custos e benefícios de forma desequilibrada. As despesas decorrentes do desenvolvimento do processo licitatório podem carregar custos maiores do que a



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

potencialidade de benefício, impondo assim a dispensa ou inexigibilidade licitatória, face ao atendimento aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

A chamada "licitação dispensável" se verifica como ato discricionário do Administrador para a manutenção do interesse público, que em primeiro plano é imprescindível.

A contratação por meio de dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços que não ultrapasse o limite de pequeno valor disciplinado na Lei Geral de Licitações e fixado em Decreto correspondente. Nesse caso a possibilidade de dispensa de licitação, se sustenta na forma da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Não diferente, o Diploma Orçamentário (Lei nº 4.320/64), dispõe sobre o tratamento da despesa gerada também por tal contratação, *in verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

DA CONCLUSÃO

Nesse delinear de raciocínio, compulsando os autos, se detecta a existência da:

- a) devida autuação, protocolização, paginação e visto do responsável;
- b) requisição da contratação com justificativa e demonstração das razões;
- c) presença da pesquisa de mercado (cotação de preço/justificativa de preço), no sentido de estimar o valor dos serviços mais vantajoso, com imprecisões justificadas (limitação de mercado/desinteresse dos convidados manifestado ou por desídia/abstenção);
- d) autorização do ordenador de despesa para abertura do processo e respectiva contratação;
- e) indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, ainda que de forma superficial na minuta de contrato;
- f) minuta do termo de contrato; e
- g) parecer jurídico.

Apesar disso, em face do entendimento aqui formado, no que diz respeito a existência de possíveis imperfeições procedimentais e normativas, fica SUGERIDO, entre outras providências, o devido saneamento de anormalidades detectadas, algumas possivelmente em virtude da fase em que se encontra o procedimento em tela.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Entre as mencionadas imperfeições, necessita destaque a alguns pontos que aqui seguem, algumas em face da fase do presente procedimento:

- I - documentação pertinente a habilitação jurídica (art. 28, LGL);
- II - regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, LGL);
- III - verificação de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- IV - minuta de contrato atendendo os requisitos da LGL;
- V - publicidade da contratação;
- VI - designação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

Por fim, presume-se pela não existência de mais inconsistências ou imperfeições, ainda assim, a presente manifestação não se perfaz como opinião ultimada, haja visto, a limitação de pessoal dessa Unidade de Controle, impor certa celeridade na realização de suas atribuições, o que leva, ainda que eventualmente, a possibilidade do não esgotamento pleno da detecção de equívocos e ou falhas, passíveis de apontamentos em futuros exames.

Desta feita, retornem os autos ao solicitante, para a tomada das devidas providências, visando o prosseguimento regular do procedimento.

É o parecer com 7 (sete) laudas, salvo melhor juízo.

Santa Teresa (ES), 29 de dezembro de 2021.


STEFANIO RIBEIRO SERPA
Controlador Geral